

Prezado Senador,

Encontra em discussão na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal o projeto de Decreto Legislativo 43/2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, cujo o objetivo é sustar a NR-12 – Norma Regulamentadora n 12 – do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal NR dispõe sobre a segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, e sua revogação, na forma proposta, será prejudicial para toda sociedade – trabalhadores, indústria nacional e o próprio Estado.

Importante referir, de início, que a aludida Norma Regulamentadora não se trata de uma criação unilateral do Ministério do Trabalho e Emprego. Atendendo ao preconizado na Convenção prioritária da OIT - Organização Internacional do Trabalho, nº 144, ratificada pelo Brasil e que trata da consulta tripartite, esta norma foi gestada e editada de forma tripartite, por consenso dos representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores representados sob a coordenação da CNI, depois de realizados inúmeros estudos, análises e avaliações. Sua redação atual data de dezembro de 2010, já tendo sofrido diversas alterações e complementações, atendendo às necessidades e reivindicações dos setores envolvidos na instância apropriada de discussão especialmente criada para esta norma, CNTT - Comissão Nacional Tripartite Temática NR-12, instituída pela Portaria nº197/2010.

A proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores é o seu objetivo principal. Dados do Ministério da Previdência Social indicam que de 2011 a 2013 ocorreram 221.843 acidentes com máquinas, o que representa 17% dos acidentes de trabalho típicos ocorridos no período, sendo que destes, 41.993 acidentes resultaram em fraturas (270 trabalhadores fraturados por semana), 13.724 acidentes resultaram em amputações (mais de 12 trabalhadores amputados por dia) e centenas de acidentes resultaram em óbitos, já que os acidentes com máquinas são responsáveis por, aproximadamente, 30% dos mortes decorrentes de acidentes de trabalho analisados pela fiscalização do trabalho.

Salientamos que conforme o artigo nº 186 da CLT o Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis. Sendo este o objetivo da norma em tela, em sintonia com o preceito constitucional emanado no artigo 7º, inciso XXII da CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

É importante salientar que a referida Norma Regulamentadora não inova em obrigações, apenas clarifica o que é preconizado pelo artigo nº 184 da CLT que determina que as máquinas devem ter proteção e dispositivos adequados para prevenção de acidentes do trabalho, texto neste sentido vigente desde 1943, eliminando assim, interpretações subjetivas por parte dos Agentes do Estado, fabricantes e utilizadores, promovendo um tratamento isonômico sobre o tema, uma vez que as informações contidas na atual redação da NR-12 são perfeitamente harmônicas com a Convenção nº 119 da OIT, que trata da segurança de máquinas, ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto 1.255/94 e da norma internacional ABNT NBR ISO 12100.

Ainda nesta banda, destacamos que a vintenária Lei 8.078/90 conhecida como código de defesa do consumidor considera como prática abusiva colocar no mercado de consumo qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. Portanto, também não inova a redação da NR-12 trazendo luz a obrigação de atender as boas práticas em segurança de máquinas previstas nas normas técnicas e de observância inequívoca por parte dos fabricantes, não representando assim nenhuma retroatividade de obrigações.

Apesar do parágrafo único do artigo 184 da CLT determinar que é proibida a fabricação de máquinas desprovidas de proteção, a CNTT trabalhou a redação da NR-12 no sentido de proporcionar que máquinas destinadas ao mercado internacional, pudessem ser fabricadas de acordo com o pedido do comprador, proporcionando a participação dos fabricantes nacionais nos mais diversos mercados incipientes em regulamentação de segurança e saúde, publicada pela Portaria nº 857 de 25 de junho de 2015.

Desnecessário referir que as consequências dos acidentes do trabalho são danosas para todos: os empregados perdem sua saúde e sua força de trabalho; os empregadores tem reduzida sua produtividade e elevados seus custos, enfrentando diversas ações judiciais, nos âmbitos trabalhista, previdenciário e penal; e o Estado tem as despesas elevadas, com o pagamento de benefícios e pensões.

O cancelamento da NR 12, portanto, será prejudicial para todos. Os empregadores que já adequaram suas máquinas e equipamentos, observando os prazos legais, se sentirão penalizados

justamente por terem sido corretos. Os fabricantes terão reduzida sua competitividade, uma vez que a norma impede o ingresso no país de máquinas e equipamentos que não disponham dos itens de segurança obrigatórios; os trabalhadores ficarão expostos a riscos cada vez maiores; as despesas da Previdência Social serão acrescidas ainda mais, aumentando o tão aclamado rombo das contas do país.

Além disso o cancelamento da Norma trará insegurança jurídica aos empregadores e fabricantes de máquinas e equipamentos, já que esta serve como um parâmetro, um balizamento do que é ou não exigível para a sua adequação. Sem a existência destas regras os operadores jurídicos – em especial os Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Ministério Público do Trabalho e Juízes do Trabalho – deixarão de ter limites nas suas exigências, prevalecendo suas opiniões pessoais ao invés de disposições pré-existentes e de conhecimento público.

É certo, contudo, que a Norma necessita de adaptações e pode ser alvo de questionamentos. E para isso existe a Comissão Nacional Tripartite Temática da NR 12 - CNTT, que tem por competência incentivar a realização de estudos e debates visando ao aprimoramento permanente da legislação. Esta comissão, composta por representantes do governo, dos empregadores, com representantes da sob a coordenação da CNI e com a participação da ABIMAQ, e trabalhadores estão em permanente discussão para os aperfeiçoamentos, atualizações e ajustes da norma e que vem sendo publicados incluindo itens para facilitar sua aplicação em micro e pequenas empresas, única norma no conjunto das 36 normas regulamentadoras existentes que possui esta flexibilização, ampla lista de exceções para aplicações em máquinas específicas, prazos de aplicação superiores a 5 anos . A CNTT trabalha para fazer as alterações devidas por consenso e mais positiva para toda a sociedade.

O MTE em colaboração com o MDIC trabalha na regulamentação de programas para avaliação da conformidade de máquinas e outras políticas públicas juntamente com o MF, objeto da Portaria Interministerial nº8 de setembro de 2014, para facilitar a implementação desta Norma Regulamentadora.

Por tais motivos, rogamos seja rejeitado o parecer exarado pelo eminente Senador Douglas Cintra, de forma a manter vigente a Norma Regulamentadora n. 12.

Coordenação CNTT NR-12

SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho